



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200003012280

Interessado: GERENCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Assunto: Contratação

DESPACHO Nº 1946/2022 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93). ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO (ART. 33, DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, LGL), em que se objetiva a “aquisição de pastas suspensas, para o armazenamento e arquivamento de processos e documentos funcionais que compõe o arquivo-geral desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE)”, consoante quantitativos e especificações contidos nos autos.

2. Vieram os autos a este Gabinete, através do **Despacho nº 1160/2022-PGE/GECAP** (000035657701), para fins de manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e, se for o caso, “ratificação da acenada contratação direta”.

3. É o relatório.

4. É consabido que a Constituição da República, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, impôs a necessidade de licitação prévia como requisito para qualquer contratação. No entanto, tendo em vista situações nas quais o procedimento licitatório seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, a Lei Maior facultou a contratação direta, nas hipóteses estabelecidas na legislação infraconstitucional, a teor do disposto no inciso XXI do seu art. 37.

5. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A esse propósito, eis o que se colhe da doutrina:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. (Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233).

6. O valor estimado do ajuste, consoante se infere da **Requisição de Despesa nº 23/2022-PGE/GGP** (000032936964), era de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais), o que evidência a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto federal nº 9.412/2018. O valor final do ajuste, vale registrar, ficou abaixo desse patamar – no importe de R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais).

7. A aquisição visa a atender às necessidades desta Casa, consoante se infere das especificações e condições erigidas no Termo de Referência (000032939023), cabendo ressaltar que se trata de negócio único, sem fracionamento do objeto em outras aquisições diretas. Essa observação é pertinente tendo em vista ser proscrito o fracionamento de despesas para fins de utilização da dispensa em razão do valor. Nesse sentido, eis a lição da doutrina:

Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

8. Na fase interna deste processo de contratação foi elaborado o Termo de Referência (000032939023), do qual consta a definição do objeto contratual e demais elementos exigíveis, revelando atendimento às normas de regência.

9. Os preços de mercado foram estimados nos termos do Decreto estadual nº 9.900/2021, consoante se depreende da planilha acostada no evento SEI nº 000032940282.

10. Em suma, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas as medidas legais pertinentes à fase interna do processo aquisitivo.

11. Cuidando-se de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugurando a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a “razão de escolha do fornecedor ou executante”, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

12. Para atender a essa exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo veiculou no ComprasnetGO a **Oferta de Compra nº 55704** (000034822309 e 000034822649), à qual acudiu a empresa Comercial e Serviços Lev Ltda. - CNPJ: 30.148.905/0001/74 (000035566716), consoante proposta comercial e documentos correlatos que passaram a instruir os autos.

13. Nesse passo, importa relembrar os esclarecimentos outrora prestados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística no **Despacho nº 459/2021 - SCCGL** (000022204354).

14. Colhe-se dessa manifestação que a Oferta de Compra não consiste na dispensa eletrônica a que alude o art. 52 do Decreto estadual nº 9.666/2020; que a dispensa eletrônica ainda não é obrigatória, à míngua de regulamento a ser editado versando sobre o seu funcionamento (art. 52, § 2º, do Decreto estadual nº

9.666/2020); e que a Oferta de Compra, enquanto módulo do ComprasnetGO, permite a participação dos interessados em uma "mini" sessão e, por conseguinte, consiste em "relevante instrumento de transparência, isonomia e impessoalidade".

15. As pertinentes ponderações da Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística aplicam-se ao caso em exame, de modo que é lícito concluir que a escolha dos interessados em firmar o presente ajuste com dispensa de licitação se deu de forma objetiva, isonômica e impessoal, em atenção ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

16. Instruem os autos, ademais, justificativa a respeito da despesa, em atenção ao art. 13, § 2º, do Decreto estadual nº 9.737/2020 (000034648224), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000035594737), PDF *status* liberado (000035594765), Certidão de Registro Cadastral (000035562277), Declaração Negativa CADIN (000035562569), portaria designando os gestores do contrato (000035597029 e 000035597029), documentos de habilitação da futura contratada, além de comprovante de cadastro da despesa junto ao ComprasnetGO (000034821721) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000035566943).

17. Ressalta-se, ainda, a excepcionalização da despesa dos efeitos do **Decreto nº 10.161**, de **01 de novembro de 2022**, obtida junto à Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 7º, § 2º, da referida norma infralegal, a teor do **Ofício nº 18843/2022/ECONOMIA** (000035596700).

18. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento de contrato por **Nota de Empenho** (000035594809), nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de compra com entrega imediata e integral, da qual não resultarão obrigações futuras.

19. De outro norte, oportuna a lembrança lançada no **Despacho nº 1160/2022-PGE/GECAP** (000035657701) à diretriz firmada no **Despacho nº 451/2019-GAB** (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor é desnecessário o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Ademais, consoante o art. 34 da Lei estadual nº 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tampouco é necessária a publicação dessa manifestação no Diário Oficial do Estado.

20. Registre-se, por derradeiro, que o presente opinativo não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, e que por não envolver questões de natureza jurídica, são de responsabilidade das unidades técnicas competentes.

21. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade da contratação direta pretendida, razão pela qual a ratifico, impondo-se, sem prejuízo, a **manutenção da regularidade da contratada, a publicação do extrato do ajuste na imprensa oficial e também em sítio da Internet desta Casa**, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso V, da Lei estadual nº 18.025/2013, além da oportuna **comunicação ao TCE/GO**.

22. Restituam-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada desta Casa** para ciência e providências cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL S, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 29 dia(s) do mês de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/12/2022, às 11:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035825825** e o código CRC **3E8DB59B**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003012280



SEI 000035825825